



PROCESSO Nº	16.250-7/2016
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE
EMBARGANTES	CÉLIA REGINA DE MATTOS PRADO ELIAS MENDES LEAL FILHO EVANILDO LUIZ DA SILVA e FABIO ANGÉLO HORDONHO LEITE SILVEIRA
PROCURADOR	JEANA VALÉRIA MENDES ALVES e outro
ASSUNTO	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR	JOÃO BATISTA DE CARMAGO JÚNIOR

JUIZO DE ADMISSIBILIDADE

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos em conjunto pelo Sr. Elias Mendes Leal Filho, na qualidade de Prefeito de Município de Mirassol D'Oeste, pela Sra. Célia Regina de Mattos Prado e pelos Srs. Evanildo Luiz da Silva e Fábio Ângelo Hordonho Leite Silveira, por meio de procuradore legalmente constituídos, (documento eletrônico. nº 151.176/2017), em face do Acórdão 82/2017-TP, que julgou parcialmente procedente o Pedido de Rescisão formulado pelos embargantes, retificando **a multa** de 11 UPFs/MT para **6 UPFs/MT** aplicada individualmente aos ora embargantes.

Em consonância ao procedimento descrito no art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal, vieram-me os autos para juízo de admissibilidade dos Embargos de Declaração.

Analisando a peça vestibular, quanto aos pressupostos recursais, evidencio que foram obedecidos todos os requisitos disciplinados pelo artigo 270, III, e art. 273, do Regimento Interno deste Tribunal (RI-TCE/MT), a saber:

I. Interposição por escrito: os embargos declaratórios foram devidamente protocolizados e anexados, conforme se infere do documento eletrônico nº 151.176/2017;



II. Apresentação dentro do prazo: considerando que a decisão ora atacada foi publicada no Diário Oficial de Contas (DOC), em 24/03/2017, e os embargos de declaração foram aviados em 10/04/2017, verifico que o presente recurso foi impetrado dentro do prazo legal previsto no art. 270, § 3º, do RITCEMT;

III. Qualificação dos embargantes: percorrendo os autos, verifica-se que os embargantes encontram-se devidamente qualificados;

IV. Assinatura de quem tenha legitimidade para fazê-lo: a peça exordial está subscrita por procurador devidamente constituído pela parte legítima;

V. Formulação do pedido com clareza e delimitação da suposta omissão e contradição na decisão embargada;

Posto isso, ante o preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade, acima explicitados, profiro o juízo prévio positivo, conhecendo os presentes Embargos de Declaração.

Em razão da natureza da matéria ora embargada ser meramente contra a decisão recorrida, entendo ser desnecessária a manifestação da Secretaria de Controle Externo da 5ª Relatoria, razão pela qual os autos devem ser encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Cuiabá, 03 de maio de 2017.

João Batista Camargo Júnior
Conselheiro Substituto
Relator em substituição Legal – Portaria nº 026/2017